

Excelentíssimo Senhor Vereador

Jeovane Carlos Teixeira Costa

Presidente da Câmara Municipal de Caculé – Bahia.

Senhor Presidente,

Ao prazer de cumprimentar Vossa Excelência, venho por meio deste, encaminhar à apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei 05 de 19 de maio de 2023 que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE INCENTIVO A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PARA ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E FORMAÇÃO DOS JOVENS E ADULTOS DESTE MUNICÍPIO, AUTORIZANDO AINDA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FINANCEIROS PARA EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA, PERMANÊNCIA, FREQUÊNCIA, ESTUDO E APROVAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS QUE OFERTAM VAGAS NA MODALIDADE DE ENSINO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

NESTA OPORTUNIDADE, SOLICITO QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI SEJA VOTADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Sem outro o assunto para o momento, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

PEDRO DIAS DA SILVA

Prefeito Municipal

MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 05 DE 19 DE MAIO DE 2023

Exmo. Sr.

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Caculé/BA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Egrégia Casa, para análise, apreciação e aprovação, o presente Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a Criação e Regulamentação de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município, autorizando ainda a concessão de incentivo e/ou bolsas educacionais como política de permanência para incentivo à frequência, estudo e aprovação nas Escolas Municipais que ofertam vagas na modalidade de ensino Educação de Jovens, Adultos e Idosos da Educação Básica e dá outras providências”***.

Com cumprimentos, ao Presidente desta Casa Legislativa e Nobres Vereadores estamos enviando para apreciação o presente Projeto de Lei, com o que segue:

JUSTIFICATIVA:

Envio a Vossas Excelências em **caráter de urgência especial**, na forma da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei nº 04/2023, diante da necessidade de uma política pública de educação para uma significativa parcela da sociedade de Caculé, a quem não teve oportunidade de estudar e buscar formação escolar no tempo e idade certa, destacando a importância do fortalecimento desta política pública de estado para essa modalidade de ensino discriminada e com necessidades educacionais sensíveis e especiais de jovens, adultos e idosos que já não estudam e necessitam deste incentivo para conquistar mais uma ferramenta de cidadania.

Este projeto atende ao previsto nos artigos 206 e 212 da Constituição Federal de 1.988 e, sobretudo, à LDBEN - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional¹.

Com esse projeto e execução da política pública ora legalizada com especial atenção à diversidade etária, de gênero, étnica, racial, socioeconômica, espacial, cultural, dentre outros termos como valorizar essas pessoas com práticas pedagógicas adequadas às suas fragilidades, necessidades e peculiaridades.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) reflete as exclusões e violação a direitos fundamentais. A Educação, infelizmente foi por muito tempo um privilégio de elite, deixava os negros, pobres, deficientes esquecidos socialmente com políticas de exclusão do processo de escolarização.

Trata-se de uma política pública de educação que tem como objeto o analfabetismo sem qualquer conotação assistencialista. A finalidade é educacional.

É importante destacar que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia e Tribunal Superior Eleitoral registram número muito elevado de pessoas em condições de escolaridade e analfabetas no município com direito a educação e inclusão. Este projeto visa estabelecer uma política pública de atendimento ao PNE e PME.

A presente política pública universaliza o acesso à educação e a um sistema de atendimento que assegure o direito à educação básica e ao fortalecimento do conceito da Educação para Vida. Vejamos:

Destacamos o Plano Nacional de Educação, em especial a META 9, que visa “elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco

¹ LDBEN - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.

Seção V - Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional”.

Com efeito, o envio deste Projeto de Lei objetiva a concessão de incentivo financeiro aos estudantes da modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos que matricularem em Escolas do Município, frequentar e obter aprovação nas 03 unidades regulares da modalidade.

Esta ação de governo visa qualificar a educação e dar acesso aos munícipes de Caculé a escolas, bem como cumprir as determinações do PME e PNE. Veja que há potencial de 8.798 munícipes para matrícula, com meta de pelo menos 880 alunos para os anos de 2023 a 2024 com crescimento anual da meta até erradicar o problema.

O projeto dá suporte para a utilização de Busca Ativa Escolar, com Acompanhamento Personalizado da Aprendizagem, de Estratégias de Transição, Projeto de Vida e enfoque nas Competências Socioemocionais, a educação municipal atuará com determinação para resolver um problema grave educacional.

Neste sentido, a educação municipal atuará com determinação para resolver este problema social, que reflete uma dívida histórica com nossos munícipes e que prejudica a geração de emprego e renda, índice de IDH e recursos públicos para nosso Município. Além de atender uma demanda social e da educação.

Por conseguinte, o projeto terá como público alvo a população deste município com mais de 16 anos de idade não permitindo que a mesma continue distante do seu processo de escolarização o que se constituiu, pois, numa política pública de enfrentamento à exclusão e o esquecimento dos cidadãos e cidadãs que não tiveram oportunidade de acesso e permanência na educação.

Entre os principais motivos para o abandono e evasão² perpassam: trabalho, gravidez, cansaço, não ter com quem deixar netos e filhos, o descrédito na própria capacidade de aprender, a ausência de projeto de vida. Assim, o projeto visa estimular o acesso,

permanência e sucesso escolar com políticas diferenciadas para educar e ainda compensação financeira pelos investimentos e resultados alcançados.

O presente projeto, como política de Governo, atende a demandas com carga horária flexível, utilização de projetos para interação com o educando, aplicação ampliada de lúdico e vivências para estimular a permanência. Além disso, o estímulo financeiro.

Fincar bases na relação de ensino com a vida social e realidade do conjunto destes alunos que se aproximam em vários fatores, especialmente a segregação e pobreza. Cuidar e acolher para educar e permanecer na escola.

Vamos enfrentar essa escuridão com as luzes da sabedoria e equilíbrio, chamando esses poucos educadores que se deixaram levar pelo encantamento maléfico do discurso de salários para enxergar a beleza desse projeto que visa ao mesmo tempo garantir direitos, proporcionar resgate da rede, mas também combater analfabetismo e ampliar acesso a educação de qualidade, com democratização do acesso, mecanismo de permanência e uma relação promissora de ensino e aprendizagem.

A política pública em questão será custeada por recursos que não implica em redução de salários. É uma política que apresenta um caminho para formação humana, integral do sujeito para cumprir os objetivos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos, fortalecendo a democracia com emancipação, participação efetiva e inserção dessa parte da população desprovida de acesso a educação a cidadania.

Visa a consolidação de um novo olhar e compreensão da condição dos jovens e adultos, pondo-os como sujeitos de direito à educação, deixando de lado uma visão minimalista e prejudicial à toda sociedade de que educação é só para crianças e adolescente. Enfim, reformatar a Educação de Jovens, Adultos e Idosos².

O incentivo por sua vez funciona como um instrumento de captação de recursos para educação que permitirá uma aplicação de recursos de forma ampliada com grandiosa

² ARROYO, Miguel González. Educação de Jovens-adultos: um campo de direito e de responsabilidade pública. In: Soares, Leôncio, Giovanetti, Maria Amélia Gomes de Castro, Gomes, Nilma Lino (Org). *Diálogos na educação de jovens e adultos*. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 25.

vantagem à Administração Municipal e implementação de política educacional pública universalizada e de qualidade, bem como cumprimento das metas e objetivos do Plano Municipal de Educação e do Plano Nacional de Educação.

Enfim, o objetivo central é educar as pessoas que não tiveram oportunidades no momento certo, alfabetizar nossa população, manter na escola com permanência destes cidadãos.

Desde logo expressamos nosso respeito pela atenção dedicada por Vossas Excelências ao incluso Projeto de Lei, reiterando nesta oportunidade, nossos protestos de distinta consideração e apreço.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da lei para o exercício de 2023 é plenamente suportável pelos recursos do FME, pois o valor dos benefícios totais para os anos de 2023 e 2024, que exige como requisito de concessão a aprovação e frequência dos alunos beneficiados, considerando a média de evasão natural do Incentivo **ESTIMA** um gasto de até R\$320.000,00, porém o referido valor depende da quantidade de matrículas alcançadas, pois trata-se de política afirmativa educacional.

Com isso, é imperativo destacar que o Fundo Municipal de Educação suporta tal despesa. Por outro lado, os recursos do Tesouro Municipal podem suprir as referidas despesas para garantir a humanização da educação com universalização do acesso. Portanto, suporta os impactos gerados.

É importante destacar que haverá necessidade de ajustes decorrentes dos valores previstos para o ano de 2023 é de até R\$320.000,00 e 2024 de R\$500.000,00. Para tanto, o Fundo Municipal de Educação e Fundo de Participação dos Municípios suporta a Política Pública, a qual visa atender justamente ao PME, PNE e a citada lei.

O presente projeto de lei tem lastro financeiro e contábil, pois no ano de 2023 há valor no FME que suporta a implementação da política pública ora apresentada.

Em relação ao ano de 2024 a estimativa de impacto depende de aprovação do orçamento da União e da Portaria Interministerial que define o percentual de reajuste dos valores, bem como ampliação do FPM e tributos que compõe as receitas do município, com ressalva de que a equipe técnica tem estimativa de crescimento suficiente para suportar o pequeno valor destinado à grandiosidade do Projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caculé, 19 de maio de 2023.

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 19 DE MAIO DE 2023

“Dispõe sobre a Criação e Regulamentação de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município, autorizando ainda a concessão de incentivos financeiros para efetivação de matrícula, permanência, frequência, estudo e aprovação nas Escolas Municipais que ofertam vagas na modalidade de ensino da Educação de Jovens, Adultos e Idosos da Educação Básica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município.

§1º. O Incentivo criado por esta lei tem como beneficiários estudantes com idade acima de 16 anos matriculados na Rede Municipal de Ensino regular em Escolas na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II.

Art. 2º - Os alunos terão direito ao pagamento de incentivo financeiro desde que estejam matriculados em Turmas de Educação de Jovens e Adultos e preencham os seguintes requisitos:

- I. Tenha idade acima de 16 anos;
- II. Esteja matriculado na Rede Municipal de Ensino regular em Escolas com turmas de modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II;
- III. Obtenha frequência de pelo menos 75% das aulas;
- IV. Mantenha permanência na escola até a conclusão das unidades regulares de avaliação;
- V. Obtenha aprovação com média nas avaliações das escolas do Incentivo.

§1º. O Prefeito Municipal regulamentará outros requisitos necessários por Decreto.

§2º. As Escolas deverão manter registros de frequência, notas e resultados atualizados com relatórios encaminhados à Secretaria Municipal de Educação ao final de cada Unidade de Avaliação, podendo abonar frequência das aulas por meio de atividades complementares.

§3º. As Escolas da modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos no Município terão apenas 03 Unidades Avaliativas por ano letivo com calendário especial de 160 a 200 dias letivos, para atender às necessidades, sazonalidades e peculiaridades dos alunos.

§4º. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Tesouro Municipal lista nominal dos beneficiados.

§5º. A Secretaria Municipal de Educação fará planejamento e execução pedagógica com ampliação máxima de projetos e ações pedagógicas, que aproximem a realidade social e de vida dos alunos à sala de aula, concentrando trabalho pedagógico à emancipação, aprendizagem, alfabetização e formação cidadã dos alunos Educação de Jovens, Adultos e Idosos.

§6º. A Secretaria Municipal de Educação implantará um conjunto de ações que visam contínuo diagnóstico da Educação de Jovens, Adultos e Idosos com análises, intervenções e adaptações pedagógicas e didáticas com o objetivo da aprendizagem e formação dos alunos com atratividade necessária à permanência na escola.

Art. 3º - O Incentivo temporário de erradicação ao analfabetismo e escolarização com promoção de cidadania e dignidade aos munícipes de Caculé, promovendo combate às desigualdades econômico sociais com influências educacionais, a partir da concessão de um incentivo financeiro no Incentivo criado e regido por essa lei, o qual terá os seguintes valores e benefícios:

I. Será pago valor inicial de R\$400,00 para os alunos que obtiverem frequência e aprovação registrada em relatório descrito no artigo anterior no ano de 2023 e R\$600,00 no ano de 2024;

II. O valor será pago em parcelas até o final do ano letivo após comprovada aprovação.

III. Também fica autorizada a concessão de incentivo financeiro será realizada no prazo máximo de até 90 dias da data de confirmação da matrícula, como política pública de escolarização e universalização do ensino na forma do Artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 e na conclusão dos dois tempos de aprendizagem, desde que comprovada a frequência nas atividades escolares e comprovadas por relatório da Secretaria Municipal de Educação de cada ano letivo.

§1º - Os valores do incentivo e/ou bolsas educacionais previstas nesta lei são:

I. O valor de R\$400,00 no ano de 2023, pago em parcelas de R\$100,00 após comprovada matrícula, mais R\$100,00 na conclusão da segunda unidade e mais R\$200,00 após comprovada aprovação e frequência no ano letivo [para garantir permanência] no final do ano letivo;

II. O valor de R\$600,00 no ano de 2024, pago em parcelas de R\$150,00 após comprovada matrícula, mais R\$150,00 na conclusão da segunda unidade e mais R\$300,00 após comprovada aprovação e frequência no ano letivo [para garantir permanência] no final do ano letivo.

§2º. Caso o Município não tenha como arcar com as despesas decorrentes da elevação dos valores, estes ficarão mantidos sem elevação por meio de Decreto com validade de um ano.

§3º. Caso o Município tenha disponibilidade de recursos financeiros o Poder Executivo está autorizado a aumentar os valores até o limite de 80% por meio de Decreto, podendo ainda ajustar nos anos subsequentes com o mesmo limite incidente sobre o valor anterior.

§4º. Caso o Município não tenha disponibilidade de recursos financeiros o Poder Executivo está autorizado a reduzir os valores até o limite de 50% por meio de Decreto.

§5º. Os servidores públicos municipais que se enquadrarem nesta lei e, matricularem da rede municipal, terão direito ao incentivo financeiro, sem qualquer redução no salário e como incentivo para estudar terá direito a redução de duas horas diárias de

trabalho para carga horária de 40 horas semanais e uma hora de trabalho para os que tiverem 20 e 30 horas semanais.

§6º. A distribuição dos valores de incentivo previsto neste artigo pode ser alterados ou modificados por meio Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação:

- I – Comprovar mediante visita nas unidades escolares, a real situação dos alunos e emitir relatórios a cada semestre.
- II – Observar semestralmente dos beneficiários, sua frequência escolar igual ou superior a 75% e o bom aproveitamento escolar, caso seja inferior o pagamento será imediatamente suspenso com retorno logo após a aprovação e frequência sem direito ao recebimento do valor referente a unidade de reprovação ou baixa frequência.

Art. 5º - Será excluído do incentivo o aluno que:

- I – for reprovado por qualquer motivo;
- II – interromper o curso regular do Incentivo;
- III – incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

Art. 6º - Os pagamentos serão realizados por meio de ordem bancária em conta informada pelo beneficiário, podendo ser utilizada exclusivamente conta de esposos, companheiros, ascendentes e descendentes.

Art. 7º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do incentivo, com as seguintes competências:

- I – supervisionar e avaliar a execução das ações definidas por esta Lei;
- II – supervisionar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do incentivo;
- III – estimular a participação comunitária no controle da execução do Incentivo no âmbito municipal;
- IV – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;
- V – Fiscalizar o pagamento dos valores aos beneficiários e conferir os relatórios das escolas.

§1º. O Conselho será instituído com 03 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto, com a seguinte composição:

- I – um representante dos Alunos do Educação de Jovens, Adultos e Idosos;
- II – um representante do Conselho Municipal de Educação indicado pelos seus membros em votação com Ata;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

§2º. A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada.

§3º. É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá promover a inclusão na Lei Orçamentária do exercício de 2024, referente às despesas da presente lei.

Art. 9º - Os alunos que permanecerem até o final do ano letivo cursando e frequentando terão o benefício quitado integralmente, desde que preencham os requisitos desta lei.

Art. 10º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do Incentivo previsto nesta lei.

Art. 11º– As despesas desse projeto serão custeadas com os Recursos do Fundo Municipal de Educação e o Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 12º – O Chefe do Poder Executivo está autorizado a realizar convênios, pactos e parcerias com entes públicos e iniciativa privada para qualificação do Incentivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os empresários locais para adoção de medidas inclusivas no mercado de trabalho e também pagamento de novos incentivos aos alunos beneficiários pelo Incentivo previsto nesta lei.

Art. 13º – A ação decorrente desta lei atende aos termos do que dispõe o art. 167, §1º da Constituição Federal de 1988, com finalidade de promover programa acesso a educação com universalização e expansão das matrículas na educação de jovens, adultos e idosos na rede municipal de ensino, promovendo formação inicial e continuada, objetivando a elevação do nível de escolaridade e erradicação do analfabetismo absoluto.

Art. 14º - Para atender a despesa decorrente do Incentivo criado por esta lei, a Secretaria Municipal de Educação, através do Fundo Municipal de Educação, garantirá concessão de incentivo temporário de erradicação ao analfabetismo para alunos do EJA definidos nesta Lei com Aplicação Direta de R\$500.000,00, ficando o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$500.000,00, ao Orçamento Fiscal em vigor, em favor da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15º - Os recursos disponíveis para abertura do crédito adicional especial, autorizado no artigo 14 desta Lei, são os provenientes de anulação total ou parcial de dotação na forma estabelecida no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com respaldo e fundamento no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar o crédito adicional especial de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- I – decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art. 43, §1º, Inciso I e §2º da Lei Federal 4.320/64;
- II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei Federal 4.320/64;
- III – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100% (cem por cento) dos créditos orçamentários no orçamento vigente, conforme o estabelecido no art. 43, Inciso III da Lei Federal 4.320/64, e com base no Art.167, Inciso VI da Constituição Federal.

Art. 17º - Autoriza o Poder Executivo a efetivar a inclusão e/ou alterações de grupo de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos que não esteja prevista na ação especificada no artigo 14 desta Lei.

Art. 18º - Ficam alteradas e atualizadas as Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023, em decorrência do crédito adicional especial autorizado nesta Lei.

Art. 19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 20º – Esta política pública tem vigência no Município até 31/12/2024, podendo ser renovada por ato legislativo próprio.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caculé, 19 de maio de 2023.

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Declaração

Após levantamento dos secretários, contabilidade e controle interno resta comprovado que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias na forma da Lei Federal 4320/64 e Lei Complementar nº. 101.

Ressaltando que houve projeto de lei para autorização de abertura de crédito adicional especial para o ano de 2023 e inclusão na lei orçamentária do ano de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caculé, 19 de maio de 2023.

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal